COLLECÇÃO DAS LEIS

 \mathbf{D} 0

MPERIO DO BRAZIL





RIO DE JANEIRO

IMPRENSA NACIONAL

1887

111

A reimpressão das collecções das Leis Geraes de 1833 e dos annos anteriores até 1808 continúa á cargo do 1º escripturario do Thesouro Nacional Joaquim Isidoro Simoes.

INDI

DAS

S DA ASSEMBLÉA GERAL CONSTITUINTE E LEGISLATIVA

DE

1823

PARTE I

 de 20 de Outubro de 1823.— Estabelece provisoriamente a fórma que deve ser observada na promulgação dos Decretos da Assemblea Geral Constituinte e Legislativa do Brazil.
de 720 de Outubro de 1823. — Revoga o Decreto de 16 de Fevereiro de 1822 que creou o Conselho de Procura- dores de Provincial
- de 20 de Outubro de 1823. — Prohibe que os Deputados à Assembléa Geral Constituinte exerçam qualquer outro emprego durante a sua Deputação, e que peçam e accitem para si ou para outrem qualquer graça ou emprego.
- de 20 de Outubro de 1823. Revoga o Alvará de 30 de Março de 1818 sobre Sociedades Secretas
de 20 de Outubro de 1823.— Declara em vigor a legis- lação pela qual se regia o Brazil até 25 de Abril de 1821 e bem assim as leis promulgadas pelo Senhor D. Pedro, como Regente e Imperador daquella data em diante, e os decretos das Cortes Portuguezas que são especificados.
- de 20 de Outubro de 1823. — Dá nova fórma aos Go- vernos das Provincias, creando para cada uma dellas um Presidente e Conselho

10

LEIS DA ASSEMBLÉA GER<u>AL CONS</u>TITUINTE E LEGISLATIVA



LEI - DE 20 DE OUTUBRO DE 1823

Estabelece provisoriamente a fórma que deve ser observada na promulgação dos Decretos da Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Brazil.

D. Pedro I, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Perpetuo Defensor do Brazil, a todos os nossos Fieis Subditos Saude. A Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Imperio do Brazil tem Decretado o seguinte.

A Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Imperio do

Brazil Decreta provisoriamente.

Art. 1.º De todo o Projecto de Lei, uma vez reduzido a Decreto, e lido na Assembléa, far-se-hão dous Autographos assignados pelo Presidente, e os dous primeiros Secretarios, os quaes serão apresentados ao Imperador por uma Deputação de sete Membros, nomeada pelo Presidente.

Art. 2.º Um dos Autographos será remettido, depois de assignado pelo Imperador, ao Archivo da Assembléa, e o outro será

promulgado na forma do art. 4.º

Art. 3.º Os Decretos da presente Assembléa serão promulgados sem dependencia de Sancção Imperial.

Art. 4.º A promulgação sera concebida nos termos seguintes:

D. Pedro I, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Perpetuo Defensor do Brazii, a todos os nossos Fieis Subditos Saude. A Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Imperio do Brazil tem Decretado o seguinte: (A lettra do Decreto.) Mandamos portanto a todas as Autoridades Civis, Militares e Ecclesiasticas, que cumpram, c façam cumprir o referido Decreto em todas as suas partes, e ao Chanceller-mór do Imperio, que o faça publicar na Chancellaria, passar por ella, e registrar nos livros da mesma Chancellaria a que tocar, remettendo os exemplares delle a todos os logares, a que se costumam remetter, e ficando o original ahi até que se estabeleça o Archivo Publico, para onde devem ser remettidos taes diplomas. Paço da Assembléa, 25 de Agosto de 1823.

Mandamos portanto a todas as Autoridades Civis, Militares, e Ecclesiasticas que cumpram, e façam cumprir o referido Decreto em todas as suas partes, e ao Chanceller-mór do Imperio, que o faça publicar na Chancellaria, passar por ella, e registrar nos livros da mesma Chancellaria a que tocar, remettendo os exemplares delle a todos os logares, a que se costumam remetter, e ficando o original ahi até que se estabeleça o Archivo Publico, para onde devem ser remettidos taes diplomas. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 20 dias do mez de Outubro de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.

Imperador com Guarda.

José Joaquim Carneiro de Campos.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Imperio do Brazil, em que se estabelece provisoriamente a fórma que deve ser observada na promulgação dos Decretos da mesma Assembléa; tudo como acima se declara.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Luiz Joaquim dos Santos Marrocos a fez.

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio a fls. 192 v. Liv. 3º de Leis, Alvarás e Cartas Régias, fica registrada esta. Rio de Janeiro, 25 de Outubro de 1823.— José Pedro Fernandes.

Monsenhor Miranda.

Foi publicada esta Carta de Lei, nesta Chancellaria-mór da Côrte e Imperio do Brazil.—Rio, 27 de Outubro de 1823.—Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.

Registrada nesta Chancellaria-mór da Côrte e Imperio do Brazil a fls. 30 do Liv. 1º das Leis.—Rio de Janeiro, 27 de Outubro de 1823.— Floriano de Medeiros Gomes.



LEI - DE 20 DE OUTUBRO DE 1823

Revoga o Decreto de 16 de Fevereiro de 1822 que creou o Conselho de Procuradores de Provincia.

D. Pedro I, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Perpetuo Defensor do Brazil, a todos os nossos Fieis Subditos Saude. A Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Imperio do Brazil tem Decretado o seguinte.

A Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Imperio do

Brazil Decreta.

Art. 1.º Fica revogado o Decreto de 16 de Fevereiro de 1822,

que creou o Conselho de Procuradores de Provincia.

Art. 2.º Os cidadãos que dignamente desempenharam esta commissão, levam comsigo as Graças da Nação, e seus serviços ticam registrados na memoria da Patria agradecida.

Art. 3.º Procuradores das Provincias são unicamente os seus respectivos Deputados, em o numero que a Constituição deter-

minar.

Art. 4.º Emquanto a Constituição não Decretar a existencia de um Conselho do Imperador, são tão sómente Conselheiros de Estado os Ministros e Secretarios de Estado, os quaes serão responsaveis na fórma da Lei. Paço da Assembléa, 30 de Agosto de 1823.

Mandamos portanto a todas as Autoridades Civis, Militares e Ecclesiasticas que cumpram, e façam cumprir o referido Decreto em todas as suas partes, e ao Chanceller-mor do Imperio, que o faça publicar na Chancellaria, passar por ella, e registrar nos livros da mesma Chancellaria a que tocar, remettendo os exemplares delle a todos os logares, a que se costumam remetter, e ficando o original ahi até que se estabeleça o Archivo Publico, para onde devem ser remettidos taes diplomas. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 20 dias do mez de Outubro de 1823, 2' da Independencia e do Imperio.

Imperador com Guarda.

José Joaquim Carneiro de Campos.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Imperio do Brazil, pelo qual fica revogado o de 16 de Fevereiro de 1822, que creou o Conselho de Procuradores; tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Luiz Joaquim dos Santos Marrocos a fez.

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio a fls. 193 do Liv. 3º de Leis, Alvarás, e Cartas Régias, fica registrada esta. Rio de Janeiro, 25 de Outubro de 1823.— José Pedro Fernandes.

Monsenhor Miranda.

Foi publicada esta Carta de Lei, nesta Chancellaria-mór da Côrte e Imperio do Brazil.—Rio, 27 de Outubro de 1823.—Francisco Xavier Raposo de Albuquerque.

Registrada nesta Chancellaria-mór da Côrte e Imperio do Brazil a fls. 29 v. do Liv. 1º das Leis.— Rio de Janeiro, 27 de Outubro de 1823.— Floriano de Medeiros Gomes.



LEI - DE 20 DE OUTUBRO DE 1823

Prohibe que os Deputados á Assembléa Geral Constituinte exerçam qualquer outro emprego durante a sua Deputação, e que peçam e aceitem para si ou para outrem qualquer graça ou emprego.

D. Pedro I, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Perpetuo Defensor do Brazil, a todos os nossos Fieis Subditos Saude. A Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Imperio do Brazil tem Decretado o seguinte.

A Assemblea Geral Constituinte e Legislativa do Imperio do

Brazil Decreta o seguinte.

Art. 1.º Os Deputados á Assemblea Constituinte não poderão exercer qualquer emprego, durante o tempo da sua Deputação. Art. 2.º Não poderão outrosim pedir ou aceitar graças e

empregos alguns para si, ou para outra qualquer pessoa.

Art. 3.º Poderão, porém, aceitar aquelles empregos, que lhes competirem por Lei, na sua respectiva carreira, e neste caso, ou de terem sido promovidos antes da Deputação, ainda que não tenham tomado posse, não serão prejudicados na sua antiguidade.

Art. 4.º Exceptuam-se do art. 1º os actuaes Ministros e Secretarios de Estado, e o Intendente Geral da Policia. Paço da

Assembléa, 1º de Setembro de 1823.

Mandamos portanto a todas as Autoridades Civis, Militares e Ecclesiasticas, que cumpram, e façam cumprir o referido Decreto em todas as suas partes, e ao Chanceller-mor do Imperio, que o faça publicar na Chancellaria, passar por ella, e registrar nos da mesma Chancellaria a que tocar, remettendo os exemplares delle a todos os logares, a que se costumam remetter, e

ficando o original ahi até que se estabeleça o Archivo Publico, para onde devem ser remettidos taes diplomas. Dada no Palacio de Rio de Janeiro aos 20 dias do mez de Outubro de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.

Imperador com Guarda.

José Joaquim Carneiro de Campos.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Imperio do Brazil, que prohibe aos seus Deputados exercerem qualquer outro emprego, durante o tempo da sua Deputação, exceptuando os actuaes Ministros e Secretarios de Estado, e o Intendente Geral da Policia; tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Luiz Joaquim dos Santos Marrocos a fez.

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, a fls. 194 do Liv. 3º de Leis, Alvarás, e Cartas Régias, fica registrada esta.—Rio de Janeiro, 27 de Outubro de 1823.—José Pedro Fernandes.

Monsenhor Miranda.

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór da Côrte e Imperio do Brazil.— Rio de Janeiro, 30 de Outubro de 1823.— Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.

Registrada nesta Chancellaria-mór da Côrte, e Imperio do Brazil a fls 30 v. do Liv. lo das Leis e Alvarás.— Rio de Janeiro, 30 de Outubro de 1823.— Floriano de Medeiros Gomes.



LEI — DE 20 DE OUTUBRO DE 1823

Revoga o Alvará de 30 de Março de 1818 sobre Sociedades Secretas.

D. Pedro I, por Graça de Deus, e Unanime Acelamação dos Povos, Imperador Constitucional e Perpetuo Defensor do Brazil, a todos os nossos Fieis Subditos Saude. A Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Imperio do Brazil tem Decretado o seguinte.

A Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Imperio do Brazil Decreta.

Art. 1.º Fica revogado e cassado o Alvará de 30 de Março de 1818 contra as Sociedades Secretas.

Art. 2.º Todos os Processos pendentes em virtude do mesmo Alvará ficam de nenhum effeito, e se porão em perpetuo silencio, como si não tivessem existido.

Art. 3.º Ficam porém prohibidas todas as Sociedades Secretas.

Art. 4.º Serão consideradas Sociedades Secretas as que não participarem ao Governo a sua existencia, os fins geraes da associação, com protesto de que se não oppoem à Ordem Social, ao Systema Constitucional estabelecido neste Imperio, à Moral, e à Religião Christã; os logares e tempos dos seus ajuntamentos, e o nome do individuo ou individuos, que compozerem o governo da Sociedade ou Ordem, e dos que depois se forem successivamente seguindo no mesmo governo.

Art. 5.º A participação deve ser feita e assignada pelos declarantes encarregados desta obrigação no espaço de quinze dias depois da primeira reunião, nesta Corte na Intendencia Geral da Policia, e nas outras partes do Imperio às Autoridades Civis, e Policiaes dos logares, onde existirem as ditas Sociedades, a

fim de receberem do Governo a permissão por escripto.

Art. 6.º As Sociedades porém que tiverem principios, e fins subversivos da Ordem Social, e do Regimen Constitucional deste Imperio, serão consideradas como Conventiculos sediciosos, ou não tenham feito as participações ao Governo, ou as tenham feito falsas.

Art. 7.º Os Membros de semelhantes Sociedades, que tiverem prestado juramento de seguirem taes doutrinas, e persistirem em adoptal-as, como regra de conducta, uma vez que tenham começado a reduzil-as a acto, serão punidos os Cabeças com a pena de morte natural, e os Socios agentes com degredo perpetuo para galés; os que porém não tiverem mostrado acto algum subversivo, além dos primarios, e remotos, serão degradados por toda a vida.

Art. 8.º Os Membros das Sociedades, que tiverem principios tão somente oppostos à Moral, e à Religião Christã, si uma vez juramentados, persistindo na adopção de taes doutrinas, as tiverem reduzido a acto, serão degradados por dez annos; e si não tiverem praticado outro acto, além do juramento, e adopção dos principios sobreditos, serão punidos com tres annos de de-

gredo para fora da Provincia.

Art. 9.º Os que forem membros de Sociedades simplesmente Secretas, sem alguma das circumstancias aggravantes acima mencionadas, serão degradados pela primeira vez por um mez para fora do Termo, pela segunda por tres mezes para fora da Comarca, e pela terceira por um anno para fora da Provincia.

Art. 10. O processo começará por denuncia, na forma da Lei, tão sómente contra certas e determinadas pessoas, no caso das Sociedades simplesmente Secretas; e por denuncia ou devassa especial nos casos dos arts. 6°, 7° e 8.º Paço da Assembléa, 4 de Setembro de 1823.

Mandamos portanto a todas as Autoridades Civis, Militares, e Ecclesiasticas que cumpram, e façam cumprir o referido Decreto em todas as suas partes, e ao Chanceller-mór do Imperio que o faça publicar na Chancellaria, passar por ella, e registrar nos livros da mesma Chancellaria a que tocar, remettendo os exemplares delle a todos os logares, a que se costumam remetter, e ficando o original ahi, até que se estabeleça o Archivo Publico, para onde devem ser remettidos taes diplomas. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos 20 dias do mez de Outubro de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.

Imperador com Guarda.

Caetano Pinto de Miranda Montenegro.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Imperio do Brazil, que revoga o Alvará de 30 de Março de 1818, e dá novas providencias para se evitarem os damnos, que resultam das Sociedades Secretas; tudo na fórma acima declarada.

Para Vessa Magestade Imperial ver

Luiz Joaquim dos Santos Marrocos a fez.

Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça a fls. 1 do Liv. 1º de Leis. — Rio de Janeiro em 24 de Outubro de 1823. — José Tiburcio Carneiro de Campos.

Monsenhor Miranda.

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór da Côrte e Imperio do Brazil.—Rio, 25 de Outubro de 1823.— Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.

Registrada na Chancellaria-mór da Côrte, e Imperio do Brazil, a fls. 26 do Liv. 1º das Leis.—Rio de Janeiro em 25 de Outubro de 1823.—Floriano de Medeiros Gomes.



LEI - DE 20 DE OUTUBRO DE 1823

Declara em vigor a legislação pela qual se regia o Brazil até 25 de Abril de 1821 e bem assim as leis promulgadas pelo Senhor D. Pedro, como Regente e Imperador daquella data em diante, e os decretos das Cortes Portuguezas que são especificados.

D. Pedro I, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Perpetuo Defensor do Brazil, a todos os nossos Fieis Subditos Saude. A Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Imperio do Brazil tem Decretado o seguinte.

A Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Imperio do Brazil Decreta.

Art. 1.º As Ordenações, Leis, Regimentos, Alvarás, Decretos, e Resoluções promulgadas pelos Reis de Portugal, e pelas quaes o Brazil se governava até o dia 25 de Abril de 1821, em que Sua Magestade Fidelissima, actual Rei de Portugal, e Algarves, se ausentou desta Córte; e todas as que foram promulgadas daquella data em diante pelo Senhor D. Pedro de Alcantara, como Regente do Brazil, em quanto Reino, e como Imperador Constitucional delle, desde que se erigiu em Imperio, ficam em inteiro vigor na parte, em que não tiverem sido revogadas, para por ellas se regularem os negocios do interior deste Imperio, emquanto se não organizar um novo Codigo, ou não forem especialmente alteradas.

Art. 2º Todos os Decretos publicados pelas Cortes de Portugal, que vão especificados na Tabella junta, ficam igualmente valiosos, emquanto não forem expressamente revogados. Paço da Assembléa em 27 de Setembro de 1823.

Mandamos portanto a todas as Autoridades Civis, Militares e Ecclesiasticas, que cumpram, e façam cumprir o referido Decreto em todas as suas partes, e ao Chanceller-mór do Imperio que o faça publicar na Chancellaria, passar por ella, e registrar nos Livros da mesma Chancellaria, a que tocar, remettendo os exemplares delle a todos os logares a que se costumam remetter, e ficando o original ahi, até que se estabeleça o Archivo Publico, para onde devem ser remettidos taes diplomas. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 20 dias do mez de Outubro de 1823, 2º da Independencia e do Imperio

Imperador com Guarda.

José Joaquim Carneiro de Campos.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Imperio do Brazil que declara o Codigo, Leis, Decretos, e Resoluções, que provisoriamente ficamem vigor, para terem observancia neste mesmo Imperio; tudo na fórma acima exposta.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Luiz Joaquim dos Santos Marrocos a fez.

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio a fis. 1 do Liv. 4º de Leis, Alvarás, e Cartas Régias, fica registrada esta Carta de Lei.— Rio de Janeiro, 27 de Outubro de 1823.— José Pedro Fernandes.

Monsenhor Miranda.

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór da Corte e Imperio do Brazil.— Rio de Janeiro, 30 de Outubro de 1823.— Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.

Registrada nesta Chancellaria-mór da Córte e Imperio do Brazil a fls. 31 v. do Liv. 1º das Leis e Alvarás.—Rio de Janeiro, 30 de Outubro de 1823 — Floriano de Medeiros Gomes.

Tabella de Leis, que acompanha o Decreto de 27 de Setembro de 1823 (*)

Decreto de 12 de Março de 1821, extinguindo todos os ordenados, pensões, gratificações, e outras quaesquer despezas, que não se acharem estabelecidas por Lei, ou Decreto (1).

Dito de 25 do mesmo mez e anno, determinando que aos credores do Thesouro Publico se admittam encontros a respeito de

seus debitos.

Dito de 10 de Maio do mesmo anno, declarando os Bachareis formados em Leis, ou em Canones, habilitados para os logares de Magistratura, sem dependencia de leitura. Devendo estender-se a disposição deste Decreto, às informações da Universidade, de maneira que a Carta de Formatura só de per si habilita o Bacharel formado.

Dito de 11 de Maio do mesmo anno, fixando a determinação vaga do Alvará de 7 de Janeiro de 1750, relativamente às roupas, camas, e outras cousas que se dão aos Ministros, a titulo de aposentadoria, indo em correição, ou diligencia (2).

Dito de 17 do mesmo mez e anno, extinguindo os Juizos de commissões.

Dito da mesma data, abolindo o estylo das tenções em latim (3). Dito de 21 de Maio de 1821, que estabelece nova marcha para os recursos interpostos para o Juizo da Corôa. Devendo ser extensiva a disposição deste Decreto a todos os Juizos da Corôa, estabelecidos pelo Alvará de 18 de Janeiro de 1765.

Dito de 25 do mesmo mez e anno, abolindo os privilegios de aposentadoria, assim activa, como passiva, fora dos casos ex-

pressos no mesmo Decreto (4).

Dito de 29 do mesmo mez e anno, para se não assignar com

rubricas (5).

Dito de 9 de Junho, facilitando aos devedores fiscaes, inculpavelmente impossibilitados de pagar, o poderem pagar por prestações ou lettras sem vencimento de juro.

(1) Dec. de 16 de Março; (2) Dec. de 14 de Maio; (3) Dec. de 23 de Maio; (4) Dec. de 26 de Maio; (5) Dec. de 30 de Maio de 1821.

^(*) As leis e decretos indicados nesta tabella são impressos nos annos a que pertencem e logares respectivos com as datas de sua publicação, e não com as dos Decretos da Assembléa Constituinte adoptadas nesta tabella em alguns actos.

Decreto de 28 do dito mez e anno, permittindo a qualquer o ter Escola aberta de primeiras lettras, sem dependencia de exame, ou de alguma licença (6).

Carta de Lei de 5 de Julho do mesmo anno, extinguindo todas

as taxas, e condemnações provenientes dellas (7).

Dita de 14 do dito mez e anno, declarando o Decreto de 17 de

Maio, que extinguiu os Juizos de commissões (8).

Dita de 23 de Agosto do dito anno, para se distribuirem por duas Secretarias os negocios, que corriam pela Secretaria dos Negocios do Reino.

Dita de 21 de Outubro do dito anno, para que os Secretarios de

Estado vençam o ordenado de 4:800\$000.

Dita de 12 de Novembro do mesmo anno, extinguindo todas as

devassas geraes, que a Lei incumbe a certos Julgadores.

Dita de 19 do mesmo mez e anno, mandando executar o Decreto das Côrtes, que restitue aos Clerigos Regulares secularizados aquelles Direitos Civicos, que são compativeis com o seu estado.

Dita de 28 de Dezembro do mesmo anno, admittindo nas Alfandegas as fazendas da Asia, manufacturadas com cores, sejam tecidas, pintadas, ou estampadas, sem dependencia de virem despachadas pelas Alfandegas de Gôa, Dio, e Damão, ou de quaesquer outros Portos, além do Cabo da Boa Esperança.

Dita de 19 de Dezembro do dito anno, mandando executar o Decreto das Cortes, que determina que os Juizes, que os assignarem, por vencidos, os Acordãos, possam declarar essa eir-

cumstancia.

Dita de 14 de Outubro de 1822, na qual se combina o respeito devido à casa do cidadão com a administração da Justiça.

Paço da Assembléa em 27 de Setembro de 1823.— Martim Francisco Ribeiro de Andrada, Presidente.—João Severiano Maciel da Costa, 1º Secretario.—Miguel Calmon du Pin e Almeida, 2º Secretario.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1823.— José Joaquim Carneiro de Campos.



LEI — DE 20 DE OUTUBRO DE 1823

Dá nova fórma aos Governos das Provincias, creando para cada uma dellas um Presidente e Conselho.

D. Pedro I, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Perpetuo Defensor do Brazil, a todos os nossos Fieis Subditos Saude. A Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Imperio do Brazil tem Decretado o seguinte.

⁽⁶⁾ Dec. de 30 de Junho; (7) Lei de 11 de Julho; (8) Lei de 16 de Julho de 1821.

A Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Imperio do Brazil Decreta.

Art. 1.º Ficam abolidas as Juntas Provisorias de Governo, estabelecidas nas Provincias do Imperio do Brazil por Decreto de 29 de Setembro de 1821. (*)

Art. 2.º Será o Governo das Provincias confiado provisoria-

mente a um Presidente e Conselho.

Art. 3.º O Presidente será o executor e administrador da Provincia, e como tal estrictamente responsavel : será da nomeação do Imperador, e amovivel, quando o julgar conveniente.

Art. 4.º Para o expediente terá um Secretario, que serà tambem o do Conselho, mas sem voto, nomeado igualmente pelo

Imperador, e amovivel, quando o julgar conveniente.

Art. 5.º Tanto o Presidente como o Secretario terão ordenado, pago pela Fazenda Publica da respectiva Provincia, a saber: os Presidentes das Provincias de S. Pedro do Sul, S. Paulo, Goyaz, Mato Grosso, Minas Geraes, Bahia, Pernambuco, Maranhão, e Para vencerão o ordenado annual de 3:200\$000, e os das outras Provincias o de 2:400\$000; os Secretarios das primeiras o de 1:400\$000, e os das segundas o de 1:000\$000.

Art. 6.º Estes ordenados serão contados desde o dia da sahida dos Presidentes e Secretarios para as respectivas Provincias, abonando-se-lhes demais para as despezas da viagem a quinta

parte dos mesmos ordenados.

Art. 7.º O Presidente, e Secretario não perceberão ordenado algum outro, emquanto servirem, nem tão pouco emolumentos por qualquer titulo que sejam. Ficam porém salvos os emolumentos devidos por Lei aos Officiaes das Secretarias das Provincias.

Art. 8.º O Presidente despachará por si só, e decidirá todos os negocios, em que, segundo este Regimento, se não exigir espe-

cificadamente a cooperação do Conselho.

Art. 9.º Haverá tambem um Vice-Presidente, o qual será o Conselheiro, que obtiver maior numero de votos entre os eleitos para o Conselho.

Art. 10. O Conselho de cada uma Provincia constará de seis Membros, eleitos pela mesma forma, porque se elegem os Depu-

tados da Assembléa. Art. 11. Não pode ser eleito Conselheiro o cidadão, que não for maior de trinta annos, e não tiver seis annos de residencia

na Provincia.

Art. 12. Os Conselheiros serão substituidos por supplentes, e taes são todos aquelles, que obtiveram votos na eleição do Conselho, conforme a lista geral, que dos votados se fizer na ultima apuração.

Art. 13. O Conselho não é permanente. Reunir-se-ha em sessão ordinaria uma vez cada anno no tempo que aprouver ao

^(*) Este Decreto das Cortes Portuguezas está impresso com a data de sua publicação do 4º de Outubro de 1821.

mesmo Conselho, á vista das circumstancias locaes. Todavia a primeira reunião será immediata á eleição dos Conselheiros.

Art. 14. A sessão ordinaria não durará mais de dous mezes, salvo si por affluencia de negocios importantes decidir o Conselho, á maioria de votos, que a sessão se deve prorogar. Mas neste caso a prorogação não excederá de um mez.

Art. 15. Além da reunião ordenada por esta Lei, poderá o Presidente convocar extraordinariamente parte do Conselho para consultar o que lhe parecer, preferindo nesta convocação aquelles d'entre os Conselheiros, a quem menos incommode o

comparecimento.

Art. 16. Igualmente nas materias da competencia do Conselho, sobrevindo cousa urgente, que peça decisão, a qual o Presidente não queira, ou não possa tomar sobre si, poderá o mesmo Presidente convocar extraordinariamente todo o Conselho.

Art. 17. Em falta do Presidente, e achando-se distante o Vice-Presidente, occupa o logar daquelle o Conselheiro de mais votos, que presente for, o qual cederá immediatamente á chegada do Vice-Presidente, ou de outro Conselheiro, que o exceda em numero de votos.

Art. 18. Em falta do Presidente, Vice-Presidente e Conselheiros, a Presidencia será occupada pelos supplentes, entre os quaes preferirá sempre o de maior ao de menor numero de votos,

e cederá o de menos votos áquelles que os tiver mais.

Art. 19. Em falta do Presidente, Vice-Presidente, Conselheiros, e Supplentes, o Presidente da Camara da Capital servirá de Presidente da Provincia para expedir aquelles negocios, que

são da mera competencia do Presidente.

Art. 20. O Conselho não terá ordenado algum fixo: nas reuniões porém terão os Conselheiros uma gratificação diaria pelo tempo, que gastarem juntos, e desde o dia, que sahirem de suas casas, e a ellas voltarem, contando-se os dias de ida, e volta pelo numero de leguas, segundo o Regimento das Justiças. Esta gratificação será de 3\$200 por dia para os Conselheiros das primeiras Provincias, e de 2\$400 para os das segundas.

Art. 21. O Presidente terá o tratamento de Excellencia, e a continencia militar, que competia aos antigos Capitães Generaes. O mesmo tratamento e continencia terá o Conselho reunido.

Art. 22. Nas materias da competencia necessaria do Conselho, terá elle voto deliberativo, e o Presidente o de qualidade. Nas convocações, porém, em que não seja necessaria a sua cooperação, terão os Conselheiros convocados tão sómente o voto consultivo.

Art. 23. São responsaveis pelas deliberações do Conselho aquelles, a quem por seus votos for attribuido o prejuizo de al-

guma resolução.

Art. 24. Tratar-se-hão pelo Presidente em Conselho todos os objectos, que demandem exame e juizo administrativo, taes como os seguintes:

1.º Fomentar a agricultura, commercio, industria, artes, salubridade, e commodidade geral.

2.º Promover a educação da mocidade.

 $3.^{\rm o}$ Vigiar sobre os estabelecimentos de caridade, prisões, e casas de correcção e trabalho.

4.º Propôr que se estabeleçam Camaras, onde as deve haver.

- 5.º Propor obras novas, e concertos das antigas, e arbitrios para isto, cuidando particularmente na abertura de melhores estradas e conservação das existentes.
- 6.º Dar parte ao Governo dos abusos, que notar na arrecadação das rendas.

7.º Formar censo, e estatistica da Provincia.

8.º Dar parte à Assembléa das infracções das Leis, e successos extraordinarios, que tiverem logar nas Provincias.

9.º Promover as missões, e catechese dos Indios, a colonisação dos estrangeiros, a laboração das minas, e o estabelecimento de fabricas mineraes nas Provincias metalliferas.

10. Cuidar em promover o bom tratamento dos escravos, e

propôr arbitrios para facilitar a sua lenta emancipação.

11. Examinar annualmente as contas de receita e despeza dos Conselhos, depois de fiscalisadas pelo Corregedor da respectiva comarca, e bem assim as contas do Presidente da Provincia.

12. Decidir temporariamente os conflictos de jurisdicção entre as Autoridades. Mas si o conflicto apparecer entre o Presidente e outra qualquer Autoridade, será decidido pela Relação do Dis-

tricto.

13. Suspender Magistrados na conformidade do art. 34.

14. Suspender o Commandante Militar do commando da Força

Armada, quando inste a causa publica.

15. Attender as queixas, que houverem contra os funccionarios publicos, mórmente quanto à liberdade da imprensa, e segurança pessoal, e remettel-as ao Imperador, informadas com audiencia das partes, presidindo o Vice-Presidente, no caso de serem as queixas contra o Presidente.

16. Determinar por fim as despezas extraordinarias, não sendo porém estas determinações postas em execução sem prévia approvação do Imperador. Quanto às outras determinações do Conselho, serão obrigatorias, emquanto não forem revogadas, e se

não oppozerem as Leis existentes.

Art. 25. O Conselho terá à sua disposição para as despezas ordinarias, que demandar o desempenho das suas funcções, a oitava parte das sobras das rendas da respectiva Provincia.

- Art. 26. Não estando o Conselho reunido, o Presidente proverà, como for justo, em todas as materias comprehendidas no art. 24, à excepção das que tratam os ns. 13 e 14, submettendo depois o que houver feito à deliberação do Conselho, que immediatamente convocarà.
- Art. 27. Todas as resoluções tomadas em materias da competencia necessaria do Conselho, serão publicadas da maneira seguinte, a saber: Si o Conselho tiver deliberado, a formula da publicação será esta: O Conselho resolveu... Si porém o Presidente tiver deliberado por si só, na conformidade do artigo precedente, a formula será:— O Presidente temporariamente

ordena... Nas outras materias, em que é livre ao Presidente consultar, ou não, ao Conselho, as resoluções tomadas pelo mesmo Presidente, serão publicadas no primeiro caso por esta formula: -O Presidente, ouvido o Conselho, resolveu...-; e no segundo por est'outra: - O Presidente ordena...

Art. 28. O Governo da Força Armada de 1ª e 2ª Linha da

Provincia compete ao Commandante Militar.

Art. 29. Não póde o Commandante Militar empregar a Força Armada contra os inimigos internos, sem requisição das Autoridades Civis, e previa resolução do Presidente em Conselho. quando este se possa convocar, ou do Presidente so, quando não seja possivel a convocação.

Art. 30. Igualmente não pode o Commandante Militar fazer marchar a 2ª Linha fora da Provincia sem ordem especial do Poder Executivo, nem fora do Districto do seu respectivo Regi-

mento sem acôrdo do Presidente da Provincia.

Art. 31. As Ordenanças são sujeitas ao Presidente da Provincia, a quem compete tambem fazer o recrutamento à requisi-

ção motivada do Commandante Militar.

- Art. 32. A Marinha Nacional estacionada nos portos das Provincias maritimas fica subordinada ao Presidente para lhe dar a direcção, que exigir o bem, e a segurança do Estado; excepto quando por ordens positivas do Ministerio lhe for o contrario determinado.
- Art. 33. A Administração da Justiça é independente do Presidente, e Conselho.
- Art. 34. Póde porém o Presidente em Conselho, e de acôrdo com o Chanceller, onde houver Relação, suspender o Magistrado depois de ouvido, isto tão sómente no caso em que, de continuar a servir o Magistrado, se possam seguir motins, e revoltas na Provincia, e se não possa esperar resolução do Imperador. Feita a suspensão, dará immediatamente parte pela Secretaria da Justica, e remettera os autos comprobatorios da urgencia e necessidade da suspensão ao Tribunal competente, para proceder-se como fòr de direito.
- Art. 35. A Administração e arrecadação da Fazenda Publica das Provincias continuará a fazer-se pelas respectivas Juntas. às quaes presidirà, segundo a Lei e Regimentos existentes, o mesmo Presidente da Provincia, e na sua falta aquelle que o substituir.

Art. 36. O Presidente da Provincia presidirà também às Juntas de Justiça, onde as houver.

Art. 37. Ficam revogadas todas e quaesquer Leis e Alvarás, Cartas Régias, Decretos, e Ordens, que em alguma parte se opponham ao que vai determinado. Paço da Assembléa, 14 de Outubro de 1823.

Mandamos portanto a todas as Autoridades Civis, Militares, e Ecclesiasticas que cumpram, e façam cumprir o referido Decreto em todas as suas partes, e ao Chanceller-mor do Imperio, que o faça publicar na Chancellaria, passar por ella, e registrar nos livros da mesma Chancellaria a que tocar, remettendo os